



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.166.271 - SP
(2010/0077709-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : AMOS SANDRONI E OUTRO(S)
ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO E OUTROS QUE APRECIARAM O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Ari Pargendler, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo.

Brasília, 21 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.166.271 - SP
(2010/0077709-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SANОВО GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : AMOS SANDRONI E OUTRO(S)
ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por SANОВО GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, em face da decisão, de fls. 407/414 e-STJ, da Relatoria do e. Ministro Luiz Fux, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO E OUTROS QUE APRECIARAM O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. "Não cabem embargos de divergência para aumentar ou diminuir o quantum de honorários advocatícios, dado que se trata de questão decidida por órgão fracionário deste Tribunal, nos limites de sua competência e com base nas peculiaridades de cada demanda, não podendo haver, então, dissidência de teses. Precedente da Corte Especial." (AgRg nos EREsp 835.745/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2006, DJ 12/02/2007 p. 214)

2. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

3. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando um dos arestos cotejados restringe-se a não conhecer do recurso em virtude de ausência de prequestionamento, enquanto os outros acórdãos adentra o mérito da causa. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 201396 / SP ; Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJ de 17.10.2005; AgRg nos EREsp 596178 / SC ; Rel (a) Min.^a ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 08.08.2005; AgRg na Pet 2945 / SP ; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJ de 01.02.2005; AgRg nos EAg 460593 / RJ ; Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ de 19.12.2003; AEDAG 460593 / RJ, Rel. Min GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ de 19/12/2003;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ERESP 36078 / SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ de 16/12/2002.)

4. É que decidiu o acórdão embargado que a revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios careceu de prequestionamento na instância ordinária, incidindo à espécie a Súmula 211 do STJ. A seu turno, os arestos paradigmas analisaram a questão meritória, decidindo pela possibilidade de revisão do valor dos honorários advocatícios nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias, sem mencionar a questão do prequestionamento.

5. Embargos de divergência a que se nega seguimento."

Busca o ora agravante a reforma do decisum sustentando, em síntese, que a divergência entre as turmas restou efetivamente demonstrada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.166.271 - SP
(2010/0077709-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO E OUTROS QUE APRECIARAM O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Deveras, a divergência jurisprudencial não restou configurada.

Isto porque é entendimento da Corte Especial deste STJ que não se configura a divergência jurisprudencial entre acórdão que não conhece do recurso e acórdão paradigma que conhece do recurso e adentra na matéria de mérito.

Neste sentido os seguintes julgados desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO E MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI 9.430/1996. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há dissídio entre o acórdão embargado, que não revisou os honorários advocatícios fixados pela instância de origem por não entendê-los irrisórios, e o acórdão paradigmático, que admite a revisão excepcional dos honorários por esta Corte. Ademais, inexistente manifestação de mérito, por óbice da Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento dos Embargos de Divergência.

2. Inviáveis os Embargos de Divergência em relação à legislação aplicável à compensação tributária se o acórdão recorrido deixou de se manifestar quanto à Lei 9.430/1996 (argüida pelo embargante), por falta de prequestionamento.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EREsp 769.300/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJe 01/09/2008)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTO.

Se o recurso especial deixa de ser conhecido porque a Turma, nele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificando questão de fato, aplicou a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o respectivo pressuposto, qual seja, a discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl nos EREsp 201396 / SP ; Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJ de 17.10.2005)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSUAL – TABELA PRICE – ADMISSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ – ART. 266, § 1º DO RISTJ – PRECEDENTES.

- 1. As teses jurídicas discrepantes devem ser abordadas explicitamente (Precedentes desta Corte).*
- 2. Não configura divergência entre acórdãos quando o primeiro não conhece do recurso especial, enquanto o paradigma adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida.*
- 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 596178 / SC ; Rel (a) Min.^a ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 08.08.2005)*

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 546, CPC.

Conforme disposição expressa do art. 546 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de divergência quando a decisão da Turma, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, Seção ou da Corte Especial.

Com possibilidade de julgamento do próprio recurso especial em sede de agravo de instrumento, conferida pela Lei 9.756/98, a jurisprudência do STJ passou a admitir os embargos também nessa hipótese, ou seja, quando o mérito do recurso especial for julgado no agravo de instrumento.

Não admitido o recurso especial pela incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ, como na hipótese, incabíveis os embargos de divergência.

Agravo regimental improvido." (AgRg na Pet 2945 / SP ; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJ de 01.02.2005)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

II - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, o que não se verifica in casu, tendo em vista que o aresto embargado analisou o mérito da quaestio e os julgados colacionados como divergentes não conheceram do recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ. Ademais, no caso dos autos a questão diz respeito à possibilidade de execução de contrato de abertura de crédito fixo e nos arestos paradigmas se discute a não executoriedade de contrato de abertura de crédito em conta corrente, sendo, portanto, díspares as hipóteses.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EAg 460593 / RJ ; Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ de 19.12.2003)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes.

II - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, o que não se verifica in casu, tendo em vista que o aresto embargado analisou o mérito da quaestio e os julgados colacionados como divergentes não conheceram do recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ. Ademais, no caso dos autos a questão diz respeito à possibilidade de execução de contrato de abertura de crédito fixo e nos arestos paradigmas se discute a não executoriedade de contrato de abertura de crédito em conta corrente, sendo, portanto, díspares as hipóteses.

III - Agravo interno desprovido." (AEDAG 460593 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ de 19/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO.

Não são admissíveis os embargos de divergência se o acórdão embargado não conheceu do recurso, porque ensejaria o reexame de questão de prova (Súmula 7/STJ), enquanto o paradigma enfrentou o mérito da questão. Precedentes.

Embargos não conhecidos." (ERESP 36078 / SP, Rel. Min. FELIX



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ de 16/12/2002)

Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

In casu, inviável referida averiguação, uma vez que o acórdão embargado decidiu que a revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios careceu de prequestionamento, devendo ter o embargante alegado violação ao art. 535 do CPC nas razões do recurso especial, de modo a provocar manifestação acerca do tema, enquanto os arestos paradigmas sequer mencionaram a ausência de prequestionamento, adentrando o mérito da questão, apreciando especificamente o *quantum* fixado.

Neste sentido, os seguintes acórdãos oriundos do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A admissão dos embargos de divergência pressupõe a efetiva demonstração da divergência entre o acórdão paradigma e a decisão atacada. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam.

2. É inviável, em embargos de divergência, a revisão dos honorários de sucumbência haja vista a impossibilidade de caracterização de dissídio entre acórdãos que, com base no caso concreto, entendem pela razoabilidade do valor fixado na origem.

3. Para se concluir que os honorários advocatícios (art. 20, § 4º, do CPC) foram fixados em valores irrisórios ou exorbitantes - e, eventualmente, afastar a incidência da Súmula 7 - é necessário apurar as peculiaridades de cada caso.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EREsp 752.133/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQÜITATIVA. CRITÉRIOS. MATÉRIA FÁTICA. VALOR. ALTERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso especial não foi provido pelo acórdão embargado por incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos julgados divergentes foi reconhecida a possibilidade de alteração do valor dos honorários de advogado com fundamento nas peculiaridades de cada caso.

3. Nestas circunstâncias, as hipóteses não guardam similitude fática a justificar os embargos. Só existe dissenso jurisprudencial se houver pronunciamento sobre o mesmo tema de direito de forma diferente, nos julgados confrontados.

4. Não cabem embargos de divergência para aumentar ou diminuir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum de honorários advocatícios, dado que se trata de questão decidida por órgão fracionário deste Tribunal, nos limites de sua competência e com base nas peculiaridades de cada demanda, não podendo haver, então, dissidência de teses. Precedente da Corte Especial.

5. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg nos EREsp 835.745/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2006, DJ 12/02/2007 p. 214)

Mantém-se, portanto, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0077709-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.166.271 /
SP

Números Origem: 200461100082616 200902236262 2009068794

EM MESA

JULGADO: 21/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : AMOS SANDRONI E OUTRO(S)
 ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : AMOS SANDRONI E OUTRO(S)
 ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Ari Pargendler, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo.